



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12326.007581/2010-05
ACÓRDÃO	2201-011.874 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	MIGUEL ISKIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA DECISÃO.

Os embargos devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, quando constatada omissão que tenha o condão de alterar o mérito da decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.056, de 09/08/2023, manter a decisão original de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital - Relator

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados em 29/09/2023, pelo contribuinte (fl. 167-174). Os embargos foram parcialmente admitidos em despacho do Presidente desta Turma (fls. 185-187), em 16 de novembro de 2023, nos seguintes termos:

a) Da omissão quanto à análise dos documentos comprobatórios anexados aos autos

O embargante alega que o acórdão incorreu em omissão desconsiderando os documentos constantes nos autos: levantamento topográfico e Informação Técnica 53/2011/PNSB, emitida pelo ICMBio, “os quais demonstram que o imóvel está totalmente localizado em área de interesse ecológico com restrições de uso, o que isenta o Embargante do pagamento do ITR”.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão ao embargante, uma vez que não nenhuma menção aos documentos apresentados pelo contribuinte.

[...]

c) Da contradição quanto a localização do imóvel rural

O embargante alega também contradição no arresto ao não reconhecer a isenção da área rural objeto do lançamento fiscal, em oposição à declaração do ICMBio.

[...]

Tendo em vista o reconhecimento de omissão pela turma julgadora na análise dos documentos apresentados pelo contribuinte a análise da contradição alegada resta prejudicada.

Não foi admitida a existência de omissão em relação à necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA), pelas seguintes razões:

O embargante alega que o acórdão teria adotado entendimento no sentido de obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de isenção de ITR, todavia, argumenta que tal obrigação deve ser relevada, em decorrência da apresentação de laudo técnico emitido pelo ICMBio.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que não assiste razão ao embargante.

O voto condutor do acórdão, ao contrário do que sustenta o embargante, aponta que a obrigatoriedade de apresentação do ADA já foi dispensada, para o período do fato gerador em discussão, nos termos da Portaria PGFN nº 502/2016. Todavia, o contribuinte deveria ter apresentado Laudo Técnico de avaliação do imóvel nos termos da NBR [...].

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Álvares Feital, Relator.

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

O despacho de admissão (fls. 185-187) — com o qual estou de acordo — reconheceu a existência de omissão em relação aos documentos apresentados pelo embargante e, consequentemente, em relação ao documento que atestaria a localização do imóvel.

Em relação às provas atreladas ao pedido do embargante, a decisão recorrida assim se manifestou:

[...] o Recorrente pleiteou que esta autoridade julgadora reconhecesse que a área real do imóvel era menor do que aquela efetivamente declarada pela Recorrente em sua DITR. Não há nos autos cópias das DITR de anos anteriores ou posteriores a comprovar que há erro de digitação e que tal erro não é objeto de contestação em outros processos. Contudo, o erro alegado pelo recorrente não foi comprovado à saciedade de modo que não pode ser reconhecido para ajustar a área total do imóvel efetivamente declarada pelo Recorrente. [...] No caso em questão, merece destaque o fato de que não há declaração quanto a qualquer Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal, conforme se verifica do quadro abaixo: [...].

Deste modo, entendo que o acervo probatório, de modo geral, foi investigado pela decisão que adotou, em boa parte, as razões da decisão de primeira instância para formar seu convencimento.

A omissão relevante neste caso decorre especificamente dos documentos referentes à localização do imóvel, mais precisamente a Informação Técnica n.º 53/2011/PNSB, de autoria do ICMBio (fls. 135-136; 138-139), que não tendo sido analisada pela DRJ — posto que apresentada em sede de recurso — também não foi analisada pela decisão embargada.

Sobre o documento, assim se manifesta o embargante:

[...] o laudo técnico emitido pelo ICMBio trata especificamente sobre a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da quaestio iuris, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material.

Contudo, no Ofício n.º 211/2011/PNSB/ICMBio/RJ-SP, a autarquia afirma expressamente que a Informação Técnica n.º 53/2011/PNSB visa apenas a identificar eventual sobreposição de áreas — o que parece ocorrer no presente caso — sem implicar no reconhecimento de qualquer isenção tributária. Assim, referido documento não pode ser considerado ato específico do poder público para comprovação de que o imóvel seria área de interesse ecológico, dada a existência da ressalva formulada pelo ente.

Analisado o documento, tendo em vista que a legislação determina a existência de ato específico do Poder Público, entendo que o recorrente não fez prova do seu direito, devendo ser mantida a decisão em seu mérito.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-011.056, de 09/08/2023, manter a decisão original de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital

Relator